



NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 15.372.706/0001-51



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2022-TP**

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR DESCLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE
PREÇOS ORIUNDA DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE,**

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado que tem como objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE CAPONGA, MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE**, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido apresentada a documentação no pleito, foi considerada **INABILITADA** com base [...] por não atender as exigências do edital, qual seja: item 4.2.4.1 (*Apresentou Balanço patrimonial sem o numero do livro diario e as folhas nos quais se aha transcritos o mesmo*)

vejamos:

ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

41, Motivo a) Deixou de apresentar conforme exigido no item 4.2.4.1, balanço patrimonial "constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito" e deixou de apresentar notas explicativas conforme exigência do item em questão. **CLEZINALDO S DE ALMEIDA COSNTRUÇÕES ME**, inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, Motivo a) Apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal em desconformidade com o exigido no item 4.2.4.1 do edital pois não apresentou as notas explicativas. **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.372.706/0001-51, Motivo a) Apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal em desconformidade com o exigido no item 4.2.4.1 do edital pois não apresentou as notas explicativas. **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 25.011.735/0001-96, Motivo a) Apresentou o Certificado de Registro Cadastral - CRC exigido no item 4.2.0 em desconformidade com o exigido no referido item pois o CRC está sem a assinatura do Presidente da CPL. Motivo b) Não apresentou capacidade técnica OPERACIONAL E PROFISIONAL que atenda a Execução de Serviços Especializados em pavimentação. **ML INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 42.089.488/0001-15, Motivo a) Apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal em desconformidade com o exigido no item 4.2.4.1 do edital pois não apresentou as notas explicativas. **F MARCO DE ARAUJO MEDEIROS**, inscrita no CNPJ nº 13.749.666/0001-99 Motivo a) Apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida Inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Segundo a ata de análise e julgamento dos Documentos de Habilitação [...] **INABILITADA (...) Apresentou Balanço patrimonial sem o numero do livro diario e as folhas nos quais se aha transcritos o mesmo**



NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 15.372.706/0001-51



O Edital no tocante a Relativa à Qualificação Econômico-financeira 4.2.4.1 menciona:

4.2.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.2.4.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) *Sociedades empresariais em geral:* registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

Vejamos o item 4.2.4.1 letra A.

a) *Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.*

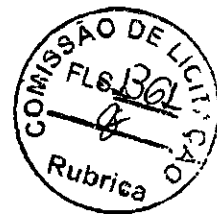
Tal Inabilitação remete-se a um equívoco na análise dos documentos apresentadas já que foi entregue o balanço devidamente conforme o edital.
vejamos:

INDICE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ. 15.372.706/0001-51		
DEMONSTRATIVO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ		
LIQUIDEZ CORRENTE	LC = AC / PC	1,08
ATIVO CIRCULANTE		3.570.212,44
PASSIVO CIRCULANTE		2.376.741,53
INDICE DE CAPITAL DE GIRO	IO = RV / AT	2,02
RECEITA COM VENDAS		19.541.542,04
ATIVO		9.656.749,54
SOLVÊNCIA GERAL	SG = AT / PC + ELP	4,06
ATIVO		9.656.749,54
PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO		2.376.741,53
INDICE OPERACIONAL	IO = LO / RV	0,21
LUCRO OBTIDO		4.280.008,11
RECEITA COM VENDAS		19.541.542,04
LIQUIDEZ GERAL	LC = AC + RLP / PC + ELP	4,06
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL LONGO PRAZO		9.656.749,54
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE		2.376.741,53
INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL	EG = PC + PN / P	0,24
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE		2.376.741,53
PASSIVO		9.656.749,54
INDICE DE LIQUIDEZ SECA	LC = AT - E / PC	0,78
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE		1.876.254,40
PASSIVO CIRCULANTE		2.376.741,53

Fortaleza, 31 de Dezembro de 2021

<p>Assinatura do Diretor Responsável por</p> <p>RAMON RAMIREZ FARIAS NORONHA A307 90333-72 Insc. Est. de 09/09/11-04-0100</p> <p>RAMON RAMIREZ FARIAS NORONHA SOCIO-ADMINISTRADOR CPF: 620.736.733-72</p>	<p>Assinatura Contador (Pessoa Física)</p> <p>OTAVIANO GOMES FILHO FR. 02.148.287/193</p> <p>Assinatura Contador (Pessoa Jurídica)</p> <p>OTAVIANO GOMES FILHO C.R.C.-DO T.C.E. 0069340-1 C.P.F. 380.287.973-61</p>
---	---

**Termo de Abertura**

Nome Empresarial:					
NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA					
NIRE:	2320145782-1	CNPJ:	15.372.706/0001-51	NIRE Anterior:	2320145782-1
Nome Anterior:					
ALEM DO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP					
Município:	HORIZONTE			UF:	CEARA
Inscrição			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			18/04/2012		

Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	7	Quantidade de páginas:	2136		
Data	01/07/2022				

CNPJ	Nome	Função	CRC
360.287.073-01	OTAVIANO GOMES FILHO	Contador	008934
620.736.233-72	RAMON RAMIRES FARIAS NORONHA	Administrador	

Conforme e possível verificar a empresa apresentou todos os índices exigidos no edital no tocante, além de apresentar seu termo de abertura e encerramento com a numeração do livro e das folhas conforme circulado no termo de abertura a cima apresentado.

Devemos ainda salientar que nosso balanço e livro e exportado no sistema fortes, quando a inscrição de tributação e feita (LP) Lucro presumido, não sendo obrigatório a ter uma escrituração contábil, nosso balanço está devidamente registrado e arquivado pela junta comercial do estado do Ceará

Nobre Comissão, não há como se inabilitar a empresa unicamente por conta desse fato, tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências do edital, existindo inclusive disposição editalícia que autoriza expressamente a Comissão de Licitação a realizar diligências para esclarecer qualquer informação contida nos documentos apresentados das licitantes.



Dessa forma, com a devida vênia, não há como se aceitar a inabilitação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é excessivamente formalista e ignora por vantagem que o certame licitatório deve representar para a Administração

Assim, uma vez constatada a qualquer dúvida de documentos, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa no intuito de esclarecer ou até corrigir a informação. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/193 que trata do assunto

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tela, no qual decidiu-se pela inabilitação, à Administração por conta de um formalismo exacerbado por parte do órgão licitante.

Portanto, conclui-se que inabilita a NASCENTE CONSTRUÇÕES por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que poderia ter sido facilmente corrigido por meio de uma simples diligência.

No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas diligências, e sim optou pela desclassificação imediata da licitante, o que não encontra apoio nos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente :

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não obteve a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem

implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se configura violação aos princípios da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em benefício do público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.20400)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO

ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SOCIOS. MERO VICIO FORMAL. SANAVEL.**

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na detnora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não iustificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar

3. A relativização do formalismo no procedimento. Inclui-se com a interesse público.

mormente porque o art. 43, f 3o, da Lei no 8.666/93, faculta à Administração complementar a instrução LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. efetuar diligência destinada a esclarecer ou a do processo em qualquer fase da licitação. " (TRF-4, AgI no 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4" Turma Julgado: 14.10.2014)

Conforme exposto, a Inabilitação da NASCENTE CONSTRUÇÕES com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente Habilitada da presente Tomada de Preços.

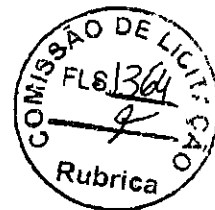
Ora não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a Inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destaca fins o que é disposto na Lei das Licitações:



NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ: 15.372.706/0001-51



IV - DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastado, reformando a decisão que declarou a NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP Inabilitada da TOMADA DE PREÇOS N° 015/2022/TP, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta, conseqüentemente sendo declarada Habilitada.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Horizonte/CE, 06 de Setembro de 2022

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Ramon
RAMON RAMIRES FARIAS NORONHA
CPF: 620.739.233-72
SÓCIO ADMINISTRADOR

NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Ricardo
RICARDO SALDANHA DE LIMA
OAB/CE 37.410
ADVOGADO